



PODER JUDICIÁRIO
TJMG - CATAGUASES

TJMG - CATAGUASES - EXECUCAO PENAL - MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 4400024-47.2023.8.13.0422

Processo nº: 4400024-47.2023.8.13.0422

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • LUIS OTAVIO GARCIA BARROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação da progressão de regime formulado pela defesa do sentenciado Luís Otávio Garcia Barros, atualmente no regime semiaberto, bem como apresentou carta de emprego e requereu sua homologação.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, ao argumento de que o apenado foi condenado por crime hediondo, praticado com violência e grave ameaça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir e a fundamentar.

I- Da antecipação da progressão de regime

Consta dos autos informação prestada pela administração penitenciária acerca da superlotação do regime semiaberto, circunstância que impõe ao Juízo da execução a adoção de providências aptas a assegurar o cumprimento da pena em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, notadamente os princípios da legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana, em consonância com a orientação firmada na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a ausência de vagas em estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do apenado em condições mais gravosas do que aquelas fixadas na sentença, cabendo ao Poder Judiciário promover a devida adequação da execução penal à realidade concreta.



Nesse cenário, este Juízo passou a admitir, em caráter excepcional e temporário, a antecipação da progressão de regime aos sentenciados que preenchem, cumulativamente, critérios objetivos previamente estabelecidos, a saber: (i) cumprimento de pena no regime semiaberto; (ii) bom comportamento carcerário; e (iii) proximidade da progressão ao regime aberto, fixada no prazo máximo de 06 (seis) meses.

No caso concreto, verifica-se que o sentenciado preenche integralmente tais requisitos, pois se encontra em regime semiaberto, ostenta bom comportamento carcerário e possui previsão de progressão em prazo inferior ao limite estabelecido por este Juízo.

No tocante à manifestação ministerial, embora relevante a consideração acerca da gravidade do delito, tal circunstância, neste momento, não se revela suficiente, por si só, para afastar a incidência da medida excepcional.

Isso porque, conforme já delineado por este Juízo ao estabelecer os critérios de aplicação da antecipação da progressão, não houve exclusão de apenados em razão da natureza do delito, mas sim a adoção de parâmetros objetivos e isonômicos, voltados à seleção daqueles que, mesmo diante da situação excepcional do sistema prisional, demonstram aptidão ao regime menos gravoso e se encontram em fase próxima da progressão regular.

Assim, a despeito da gravidade do crime hediondo e de sua prática com violência, verifica-se que o sentenciado se enquadra nos requisitos previamente fixados por este Juízo quando do reconhecimento da situação excepcional, razão pela qual deve ser alcançado pela medida, sob pena de violação ao próprio critério de isonomia adotado.

Ademais, a manutenção de entendimento restritivo, não previsto nos critérios estabelecidos, implicaria tratamento desigual entre reeducandos em idêntica situação fática e jurídica, o que não se admite.

Diante desse quadro, estando presentes os requisitos objetivo e subjetivo exigidos, e inexistindo óbice concreto individualizado que desaconselhe a medida, mostra-se adequada a antecipação da progressão.

Ante o exposto, defiro, em caráter excepcional e precário, a antecipação da progressão de regime de Luis Otávio Garcia Barros para o regime aberto, a ser cumprido em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Ressalto, por fim, que a presente medida possui caráter excepcional e precário, aplicando-se exclusivamente aos sentenciados atualmente no regime semiaberto que preenchem os requisitos acima descritos, não se estendendo a apenados em regime diverso ou a situações que não se enquadrem estritamente nas condições ora fixadas.

Consigne-se ainda que a presente decisão poderá ser revista em caso de alteração do quadro fático ou descumprimento das condições impostas.



II- Das Condições do Regime Aberto

- a) O reeducando possui um prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da audiência, para entrar em contato com a UGME pelo seguinte telefone:(32) 3215-7793, para ter ciência do local em que deverá se apresentar para implantação da tornozeleira eletrônica.*
- b) O reeducando deverá comparecer a UGME, no prazo de 30(trinta) dias, arcando com as custas e despesas do traslado.*
- c) Após a colocação da tornozeleira, o reeducando poderá se ausentar da residência para atividades lícitas, (na comarca) das 06:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta e aos sábados das 06:00 às 15:00 horas devendo permanecer recolhido aos domingos e feriados.*
- d) Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;*
- e) Abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para atividades ou permitir que outrem o faça;*
- f) Informar de imediato a UGME ou ao Juízo da Execução se detectar falhas no respectivo equipamento;*
- g) Recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias;*
- h) Manter atualizada na UGME a informação de seu endereço;*
- i) Comparecer, quando convocado, à Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico;*
- j) Fornecer ao Oficial de Justiça, no ato de sua intimação, endereço e telefone atualizado onde poderá ser encontrado;*
- k) Fica proibido a frequência a bares, botecos, prostíbulos e outros estabelecimentos deste gênero;*
- l) Fica proibida a ingestão de bebidas alcoólicas e/ou quaisquer substâncias ilícitas que causem dependência química;*
- m) O reeducando não poderá se envolver em quaisquer ocorrências policiais;*



n) O reeducando deverá ser advertido que este benefício, poderá ser revogado em caso de descumprimento das condições impostas e/ou mau comportamento, sem prejuízo de eventual regressão de regime prisional.

III- Da Audiência Admonitória

Com o escopo de cientificar o sentenciado das condições fixadas para gozo do benefício da Prisão Domiciliar, designo **audiência admonitória, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, para a data de 27/04/2026 às 16:00hs.**

O sentenciado permanecerá no regime prisional em que encontra até a realização da audiência admonitória.

IV- Da homologação da Carta de Emprego.

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado encontra-se em gozo do regime prisional semiaberto, com autorização para exercício do trabalho externo.

Após análise da carta de emprego (seq.370.2), infere-se que esta preenche os requisitos formais, já que especifica o local, o horário e qual a atividade que será exercida pelo recuperando.

Desta feita, preenchido os requisitos, **HOMOLOGO**a carta de emprego juntada no sequencial 370.2, **autorizando o reeducando a exercer o trabalho de segunda a sexta-feira de 07:00hs às 16:00hs** e aos sábados de 07:00 às 11:00 hs, **ficando no mais nos termos como estabelecidos na referida carta de seq.370.2.**

Consigno que a Unidade Prisional deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, realizar vistoria *in loco* para averiguar a legitimidade do labor a ser exercido, juntando aos autos desta execução penal o respectivo laudo descritivo.

Carreado aos autos pela Unidade Prisional LAUDO POSITIVO quanto a legitimidade e pertinência do trabalho, DECLARO permanece AUTORIZADA a saída do sentenciado para exercício do labor.

Carreado aos autos pela Unidade Prisional LAUDO NEGATIVO quanto a legitimidade e pertinência do trabalho, fica VEDADA a saída do sentenciado para gozo do trabalho externo, até apresentação de nova proposta de emprego.

Dito isso, DETERMINO:

1- Intime-se o sentenciado e a sua defesa da data da audiência admonitória designada para 27/04/2026 às 16:00hs.



2- Elabore a Serventia Judicial lista de presos beneficiados com a presente decisão e oficie-se à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Estabelecimento Penal, e à Polícia Rodoviária Federal, para que auxiliem na fiscalização.

3- Expeça-se alvará de soltura, vinculando-se seu cumprimento à realização da audiência admonitória.

3.1- Registro que a secretaria, antes de expedir o Alvará de Soltura, deverá se certificar de que não existe nenhum outro impedimento ao seu cumprimento.

4- Oficie-se a UGME, cientificando-lhe das condições fixadas para o cumprimento da pena pelo reeducando.

5-Comunique-se à Unidade Prisional, para as providências necessárias.

5.1-Consigno que a Unidade Prisional deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, realizar vistoria *in loco* para averiguar a legitimidade do labor a ser exercido, juntando aos autos desta execução penal o respectivo laudo descritivo.

5.1.1- Carreado aos autos pela Unidade Prisional LAUDO POSITIVO quanto a legitimidade e pertinência do trabalho, DECLARO permanece AUTORIZADA a saída do sentenciado para exercício do labor.

5.1.2- Carreado aos autos pela Unidade Prisional LAUDO NEGATIVO quanto a legitimidade e pertinência do trabalho, fica VEDADA a saída do sentenciado para gozo do trabalho externo, até apresentação de nova proposta de emprego.

5.1.2.1- Na hipótese de ser juntado laudo negativo, façam-se os autos conclusos para decisão.

6-Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defesa e à Unidade Prisional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

Camila Gonçalves de Souza Vilela

Juíza de Direito

